

00100.016931/2018-36  
02.02.10  
(21501E)

## Marcelo de Almeida Frota

**De:** Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)  
**Enviado em:** quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018 12:17  
**Para:** Presidência  
**Assunto:** ENC: Sobre artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Medida Provisória nº 808/2017  
**Anexos:** Ofício - 15-02-2018 - FEBRAEDA - Eunício Oliveira - Art 911-A - MPV 808-2017 - I.pdf

À Comissão mista da medida Provisória  
nº 808, de 2017  
*Apollos*  
Senador Antônio Carlos Valadares

**De:** Febraeda [mailto:[febraeda@febraeda.org.br](mailto:febraeda@febraeda.org.br)]  
**Enviada em:** quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018 11:27  
**Para:** Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional) <[eunicio.oliveira@senador.leg.br](mailto:eunicio.oliveira@senador.leg.br)>  
**Assunto:** Sobre artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Medida Provisória nº 808/2017

A Sua Excelência  
Presidente do Senado Federal  
Senador Eunício Lopes de Oliveira

Brasília – DF

A Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes – FEBRAEDA, vem solicitar, respeitosamente, a atenção de V.Excia para o assunto abaixo, encaminhando ofício e fundamentação sobre o tema para apreciação e, se possível, apoio para aprovação das Emendas Supressivas do artigo 911-A da Medida Provisória nº 808/2017.

**Assunto:** O artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Medida Provisória nº 808/2017, e a violação de direitos previdenciários de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência contratados como aprendizes.

À disposição de V. Excia., agradecemos a atenção.

Att.

Silvio José Marola  
Presidente  
Gestão 2017-2019  
Fone (11) 2068-6214  
E-mail: [febraeda@febraeda.org.br](mailto:febraeda@febraeda.org.br)



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).



São Paulo (SP), 15 de fevereiro de 2018.

Iniciando com o respeito ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, e considerando que:

Federal, que é de seu dever garantir a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, respeitando a Constituição Federal, a Carta Social e o Código Civil, entre outros;

A Sua Excelência  
Presidente do Senado Federal  
Senhor Senador  
Eunício Lopes de Oliveira  
Brasília – DF

Assunto: O artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Medida Provisória nº 808/2017, e a violação de direitos previdenciários de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência contratados como aprendizes.

A Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes – FEBRAEDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação de fins não econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.380.736/0001-44, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Elba nº 982, Vila Moinho Velho, CEP 04285-001, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Inicialmente, cumpre registrar que a FEBRAEDA é uma organização da sociedade civil, entidade de assistência social, que tem dentre os seus objetivos a defesa e garantia de direitos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem ao aperfeiçoamento das políticas públicas intersetoriais voltadas à efetivação dos direitos fundamentais de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, já consagrados na legislação pátria pelas distintas formas de ação e reivindicação.

1/7

Como é amplamente cediço, o direito prioritário desse público à profissionalização, indissociável dos demais direitos humanos, encontra-se insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, que ao absorver a doutrina da proteção integral também lhes garantiu expressamente direitos trabalhistas e previdenciários (§ 3º, inciso II), sendo o direito à previdência social consagrado como cláusula pétrea no artigo 6º.

Tais direitos estão disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (artigos 4º, 60 a 69), no Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013 (artigos 14 a 16), na Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (artigo 8º), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto Lei nº 5.452/1943 (artigos 428 a 433), com redação dada pela Lei nº 10.097/2000 e posteriores, e na Lei nº 8.212/1991 (artigo 12).

Na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o limite mínimo do salário-de-contribuição do aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei (artigo 28, § 4º, da Lei nº 8.212/1991).

Essa remuneração mínima corresponde ao salário mínimo hora, salvo condição mais favorável, conforme previsão do artigo 428, § 2º, da CLT, que se justifica em virtude da jornada de atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem: 4 ou 6 horas diárias.

Ocorre que o artigo 911-A introduzido na CLT, por meio da Medida Provisória nº 808/2017, antecipando reforma com o intuito de assegurar “equilíbrio no custeio da Previdência Social”, atribuiu ao empregado que perceba remuneração inferior ao salário mínimo mensal, independentemente do tipo de contrato de trabalho, a “faculdade” de complementar a contribuição para a Previdência Social, ao mesmo tempo em que dispõe que se essa contribuição complementar não for efetuada o mês não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários. Eis a íntegra do referido dispositivo:

Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, **independentemente do tipo de contrato de trabalho**, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, **o mês** em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal **não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

(grifo e negrito acrescentados)

Faz-se necessário ressaltar ainda que o conteúdo do artigo 911-A não afeta somente os aprendizes que recebem salário mínimo hora. Situações que envolvam faltas e, em consequência, acarretem descontos legais, acabam por submeter os demais aprendizes à mesma regra, ora rechaçada.

Não obstante, a colisão frontal do § 2º do artigo 911-A com a legislação já mencionada, inclusive com o disposto no artigo 28, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, não revogados expressamente pela Medida Provisória nº 808/2017, a Receita Federal do Brasil emitiu o seguinte ato declaratório:



ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, declara:

Art. 1º A contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser recolhida pelo segurado empregado que receber no mês, de um ou mais empregadores, remuneração inferior ao salário mínimo mensal, será calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal.

§ 1º O recolhimento da contribuição previdenciária prevista no caput deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, inclusive para manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e cumprimento de prazo de carência para concessão de benefícios previdenciários, o mês em que a remuneração recebida pelo segurado tenha sido inferior ao salário mínimo mensal e não tenha sido efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária complementar prevista no caput.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88247&visao=anotado>>.  
Acesso em: 13 fev. 2018.

E, logo depois:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 38, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017  
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de

2017, e tendo em vista o disposto no art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), declara:

Art.1º Fica instituído o código de receita 1872 - Segurado Empregado - Recolhimento Mensal - Complemento para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88722&visao=anotado>>.  
Acesso em 13 fev. 2018.

Da Exposição de Motivos nº 23/2017 relativa à Medida Provisória nº 808/2017, de autoria do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira, extrai-se que a inclusão do dispositivo visa disciplinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para aqueles empregados que, em função da jornada reduzida ou da modalidade de contratação, como se dá com os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho parcial ou intermitente, venham a receber, de uma ou mais empresas, remuneração mensal inferior ao valor do salário mínimo.

Lamentavelmente, enquanto responsável por políticas públicas de emprego para a juventude, com ações regulatórias voltadas à implementação da aprendizagem profissional no país, esse mesmo Ministério deixou de atribuir aos aprendizes o devido tratamento legal sob o manto da proteção integral e especial a que fazem jus consoante a Carta Magna.

Ora, a situação de vulnerabilidade socioeconômica vivenciada por esses adolescentes, jovens e pessoas com deficiência retira-lhes qualquer possibilidade de contribuir de forma complementar com os cofres da Previdência Social.

Do mesmo modo, eventual atribuição ao empregador dessa obrigação terá impacto direto no número de vagas ofertadas, diminuindo as oportunidades já escassas de inclusão social.

Sob o aspecto mais amplo, já tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) as seguintes ações que questionam a constitucionalidade do artigo 911-A, além de outros dispositivos da Medida Provisória nº 808/2017: ADI 5826 e ADI 5829.

Na tramitação no Congresso Nacional, das 967 Emendas à Medida Provisória nº 808/2017, pelos menos 60 propõem a supressão e/ou modificação do artigo 911-A, incluindo emendas que sustentam a nulidade dos efeitos desse dispositivo.

A problemática específica envolvendo os aprendizes restou evidenciada na Justificativa da Emenda Modificativa nº 921, nos seguintes termos:

[...]

Esse artigo se destina aos trabalhadores que fazem trabalho intermitente, a tempo parcial e na condição de aprendiz a quem são assegurados apenas o salário hora cuja remuneração mensal, dependendo da jornada cumprida, pode não alcançar um salário mínimo.

Nesse caso, os empregadores apenas farão o recolhimento do valor efetivamente pago ao trabalhador o qual deverá efetuar a sua contribuição complementar sob pena de que o valor recolhido pelo empregador e descontado de sua remuneração não seja considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, se o empregado não fizer o recolhimento complementar, além de não ter esse período contado para o efeito da concessão dos benefícios previdenciários, ainda perderá o valor recolhido que foi deduzido de seu pagamento. Tem-se, dessa forma, uma dupla apenação para o trabalhador que não conseguir uma remuneração de um salário mínimo mensal.

Essa disposição apena consideravelmente o empregado aprendiz a quem é assegurado o salário mínimo-hora. Como a duração do trabalho desses empregados varia de 4 a 6 horas, dificilmente haverá quem lhes pague um salário mínimo. Nesse caso, os dois anos de contrato de trabalho não serão considerados para os efeitos previdenciários, embora o trabalhador tenha diuturnamente contribuído para a Previdência Social. Isso sem falar no aprendiz com deficiência cujo contrato de aprendizagem é indeterminado.

[...]

Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7296667&disposition=inline>>. Acesso em 13 fev. 2018.

(grifo acrescentado)



Diante do exposto, a FEBRAEDA espera contar com a análise cautelosa de Vossa Excelência sobre a questão que se apresenta e com a atuação, sempre intransigente, na defesa dos direitos sociais consagrados no ordenamento jurídico deste país.

Por fim, solicita apoio para aprovação das Emendas Supressivas do artigo 911-A da Medida Provisória nº 808/2017, junto à Comissão Mista (a ser nomeada), evitando-se a afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social e à violação de direitos.

Desde já, antecipa os sinceros agradecimentos, reiterando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Silvio José Marola**  
Presidente

**Rozangela Borota Teixeira**  
Advogada – OAB SP 227.063  
(19) 98804.3522

**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 21 de março de 2018.

Senhor Silvio José Marola, Presidente da Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes – FEBRAEDA,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do documento sem número de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão Mista da Medida Provisória nº 808, de 2017** do Congresso Nacional, por se tratar de assunto relativo às suas competências regimentais.

Atenciosamente,



*Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa*